



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.901266/2006-00
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° 1401-000.943 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEVISÃO VERDES MARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DESPACHO DECISÓRIO. DEFERIMENTO PARCIAL. PAF.

Deve ser mantida decisão proferida no Despacho Decisório quando não é apresentada pelo contribuinte prova ou sequer alegação objetiva que afaste o cálculo apresentado no reconhecimento do direito creditório pela RFB em seu Despacho Decisório.

NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

Não se conhece do pedido de perícia sem a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados ou ausentes o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR o pedido de perícia em face da preclusão e, no mérito, NEGAR provimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim e presente no julgamento o Conselheiro Roberto Armond Ferreira da Silva.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora.

EDITADO EM: 19/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Karem Jureidini Dias, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto e Roberto Armond Ferreira da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 08-21.681, proferido pela 4ª Turma da DRJ/ Fortaleza (CE), em sessão de 06 de setembro de 2011.

Cuida o presente processo de análise de Pedido de Compensação conforme PER/DCOMPs de fls. 01/09 e 171/205, por meio dos quais o contribuinte pleiteia a compensação de débitos no montante de R\$ 1.598.346,35 com créditos de R\$ 1.312.743,25, referentes ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002.

O Despacho Decisório de fls. 461/470 reconheceu o direito creditório apenas do montante de R\$ 1.290.992,49, homologando os PER/DCOMPs até esse limite.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese que: (i) em momento algum agiu com ilegalidade ou inexatidão, fazendo jus à homologação integral de seu pedido, conforme levantamento que apresentará oportunamente ao Fisco; (ii) que o processo administrativo fiscal deve atentar para a matéria e não para a forma do fato gerador, motivo pelo qual a busca pela verdade real deve nortear as atividades da Administração Tributária; (iii) que a prova pericial é fundamental para a busca da verdade material e, conseqüentemente, para o deslinde do presente processo.

Sobreveio acórdão da 4ª Turma da DRJ / Fortaleza (CE) que, por unanimidade de votos, não conheceu da Manifestação de Inconformidade do Contribuinte e julgou definitivo o decisório de fls. 461/470, com o fundamento de que a mesma não teria atendido os requisitos de admissibilidade dos artigos 15 e 16 (inciso III, IV e §§ 1º e 4º) do Decreto nº 70.235, de 1972, conforme se extrai da seguinte passagem do Voto: “(...) o administrado não combateu os fundamentos, as provas e os cálculos trazidos pela Informação Fiscal / Despacho Decisório (fls. 461/470), em desconformidade com os artigos 15 e 16, inciso III do Decreto 70.235, de 1972. O requerente preferiu aduzir lições doutrinárias e julgados que não prestaram para rechaçar os cálculos apresentados pela autoridade fiscal, pelo que manifestou sua contrariedade apenas em tese, esquecendo-se de apresentar as provas das inconsistências fiscais.”. No tocante ao pedido de perícia, a conclusão foi de que o mesmo não deveria ser conhecido, em virtude de o requerente não ter elaborado os quesitos relativos aos exames desejados, tampouco ter indicado o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. A decisão restou assim ementada:

NÃO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Não se conhece da manifestação de inconformidade desprovida de fundamentos hábeis a controverter a matéria objeto do decisório.

NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

Não se conhece do pedido de perícia sem a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados ou ausentes o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Manifestação de inconformidade não conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido.

Às fls. 530/548 o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, pugnano pela nulidade do acórdão recorrido, alegando: (i) em preliminar, que o Acórdão recorrido padece de nulidade, em razão do cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, ferindo o devido processo legal e a dupla jurisdição administrativa por não ter analisado os documentos apresentados (fls. 210/425), que comprovavam o direito ao crédito integral efetivamente declarado em sua PER/DCOMP; (ii) que em momento algum o contribuinte agiu com ilegalidade ou inexatidão, fazendo jus à homologação integral e (iii) que os processos administrativos devem ser informados pelo princípio da verdade material, motivo pelo qual a prova pericial é de suma importância para o deslinde da questão, devendo, portanto, a decisão ser anulada e os autos retornarem à DRJ/Fortaleza para nova apreciação.

O Despacho de folha 553 deu encaminhamento do presente processo ao CARF, tendo sido observada a apresentação tempestiva de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

O Recurso do contribuinte é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Delimitando a lide, busca-se averiguar se a defesa apresentada pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário de fato combateu a decisão da DRJ, ou se, conforme já sustentado no acórdão de fls. 517/522, o contribuinte teria se defendido apenas em tese, não fundamentando o suposto equívoco da Administração Fiscal que procedeu apenas à parcial homologação de seu pedido de compensação.

De fato, não há como negar que o Fisco tem o dever de aplicar a estrita legalidade na exigência dos tributos e que o Processo Administrativo Fiscal deve se guiar pelo princípio da verdade material. Tanto os ensinamentos doutrinários quanto a vasta jurisprudência colacionada pelo contribuinte como fundamentos de sua defesa encontram-se em perfeita sintonia com o entendimento desta Conselheira.

Contudo, se de um lado não é, a meu ver, um caso extremo de não conhecimento da Manifestação de Inconformidade e, ato contínuo, de concluir a via administrativa; por outro lado, também não há possibilidade de deferir o pedido de perícia, pela ausência de requisito legal, tampouco houve objetiva apresentação de contraprova ou sequer de alegação que descredencie o quanto asseverado no Despacho Decisório impugnado.

Muito bem, iniciemos pelo pedido de perícia, cuja decisão da 4ª Turma da DRJ/FOR não merece, em meu pensar, quaisquer reparos. Isto porque, de acordo com o Artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, resta determinado que a perícia para ser deferida precisa ser requisitada desde a impugnação, acompanhada não só da exposição de motivos que lhe justifiquem, como da formulação dos quesitos e da indicação do perito do contribuinte, apresentando o respectivo nome, endereço e qualificação.

Independentemente do princípio da verdade material, aplicável no conhecimento das provas, no que tange ao pedido de perícia, tal requisição fica preclusa, ensejando mesmo o seu não conhecimento em fase recursal se os requisitos para o pedido não foram cumpridos desde a impugnação.

É exatamente o que ocorreu no presente caso e, nessa medida, mantenho o quanto decidido no acórdão recorrido, transcrevendo a própria ementa deste:

NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

Não se conhece do pedido de perícia sem a formulação de quesitos referentes aos exames desejados ou ausentes o nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito.

É claro que o julgador pode, independentemente da preclusão do direito do contribuinte de pedir a perícia, requerer diligência, se e somente se, entender necessário. Ocorre que qualquer diligência não é *in casu* necessária, porquanto não foram objetivamente rechaçados os cálculos e as prova consideradas pela fiscalização, anexadas aos autos, no Despacho Decisório impugnado.

Cumpre, então, tratar do não conhecimento da Manifestação de Inconformidade apresentada. Como dito, não me parece ser o caso de não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, mas de seu julgamento nos limites da lide apresentada pelo contribuinte. Nada obstante a decisão recorrida seguir pela conclusão do não conhecimento da manifestação de inconformidade, fato é que acabou por relatar exaustivamente as alegações do contribuinte e, a despeito de iniciar o voto pelo juízo de admissibilidade, decidiu quanto a produção de prova pericial e a manutenção do quanto decidido no Despacho Decisório impugnado, asseverando que não havia prova ou cálculo que invalidasse aquele despacho.

Se assim é, ao final e ao cabo houve a prestação jurisdicional pela Delegacia de Julgamento e o processo administrativo não se findou com aquela decisão, vale dizer, não surtiu a decisão os efeitos do não conhecimento da manifestação de inconformidade, mas tão somente do seu indeferimento. Tanto o tratamento posteriormente dado foi de julgamento que indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicando os efeitos do não conhecimento, que o Recurso Voluntário apresentado foi processado, subiu ao CARF e é ora pautado para julgamento. Inexistindo, assim, qualquer prejuízo ao processo administrativo fiscal, deixo de acolher o pedido de nulidade da decisão recorrida, por nela não encontrar ausência de prestação jurisdicional, tampouco verificar que neste processo administrativo houve qualquer cerceamento de defesa do contribuinte.

Muito bem, no que tange aos motivos de fato e de direito que fundamentam os pontos de discordância ao indeferimento parcial dos pedidos de restituição/compensação, assim como decidiu a DRJ, percebo que o despacho decisório numerou todos os PER/DCOMP's e tratou do saldo do imposto de renda a pagar ano a ano, desde o ano-calendário 1998 até o ano-calendário 2002, pautando-se justamente nos documentos apresentados pelo contribuinte, por ele novamente mencionados, e desde sempre juntado aos

autos. Foi depois de toda esta análise que o Despacho Decisório conclui pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 1.290.992,49, acrescido de juros SELIC, nos termos daquele despacho (fls. 469).

Por outro lado, além de todas as dissertações de direito apresentadas pelo contribuinte, com as quais em tese integralmente concordo, não foi levantado o erro fiscal no cálculo ou na aplicação do direito, tampouco foi mencionada uma prova específica que teria sido desconsiderada e ensejaria a alteração do cálculo apresentado pela Receita Federal do Brasil no despacho decisório. Neste ponto, merece destaque trecho do Recurso Voluntário (fls 542) em que resta claro que não foi, ao menos até o momento, apresentada a razão objetiva da inconformidade do contribuinte, leia-se:

“(...) consoante poderá ser verificado do levantamento que se apresentará oportunamente ao fisco, a Manifestante, em momento algum agiu com ilegalidade ou inexatidão, haja vista que faz jus ao montante de R\$ 1.312.743,25 (um milhão trezentos e doze mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) e não ao valor homologado pela autoridade fazendária.” (grifei).

Pelo exposto, entendo que deve ser de fato rejeitado, por preclusão, o pedido de perícia, bem como deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, porquanto não vislumbrei fundamento de direito, apontamento de prova ou de erro de cálculo que possa invalidar a decisão proferida no Despacho Decisório de folhas 462/470.

É como voto.

Sala das Sessões em 06 de março de 2013.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias.